PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1439-02.2012.5.12.0023

A C Ó R D Ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/sf1/ls

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA O ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. SÚMULA 422, I, DO TST. APLICAÇÃO DO ART. 1.021, § 1.º, DO CPC/2015. Constatado que a reclamada, na interposição do Agravo Interno, não impugnou os fundamentos da decisão agravada, nos exatos termos em que determina o art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, incide como óbice ao conhecimento do apelo o teor da Súmula n.º 422, I, do TST. **Agravo não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-AIRR-1439-02.2012.5.12.0023**, em que é Agravante **ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA.** e Agravado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO - SINTIACR.**

R E L A T Ó R I O

Por meio da decisão monocrática de minha relatoria, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento da parte, com fundamento no art. 1.016, III, do CPC.

Inconformada, a parte interpõe Agravo Interno, pretendendo a reforma da decisão.

Devidamente intimada, a parte não se manifestou.

É o relatório.

V O T O

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100424151156 4D1CF5.

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1439-02.2012.5.12.0023

CONHECIMENTO

A decisão agravada está assim fundamentada:

" **JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Trata-se de Agravo de Instrumento pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista interposto contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 2/6/2020).

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do Recurso de Revista.

Examinando as razões de Agravo de Instrumento, verifica-se que o Recurso está desfundamentado.

Isso porque cabe à parte, ao interpor Agravo de Instrumento, insurgir-se contra os fundamentos da decisão denegatória, devolver o exame das matérias e respectivos argumentos suscitados no Recurso de Revista, conforme preceituam os princípios da devolutividade e da delimitação recursal (arts. 524, II, do CPC/1973 e 1.016, III, do CPC/2015).

No caso, a parte Recorrente não renovou a tese jurídica do Recurso de Revista no presente apelo.

O Agravo de Instrumento, na Justiça do Trabalho, é recurso autônomo, que exige a exposição da tese suscitada no Recurso de Revista.

As razões desse apelo devem suscitar a conclusão de que se configuraram as indicadas violações de dispositivos legais, contrariedade a verbete sumular ou dissenso de teses, de modo a autorizar o processamento da Revista. Logo, a simples interposição de Instrumento de Agravo pela parte não é suficiente para devolver a esta Corte os fundamentos do Recurso de Revista.

A SBDI-1 desta Corte tem adotado esse entendimento, como registra a decisão proferida no julgamento do E-ED-RR-334-09.2012.5.04.0024 (DEJT 15/6/2018), segundo a qual é indispensável a renovação da tese jurídica do Recurso de Revista na minuta do Agravo de Instrumento, a indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais e verbetes invocados, assim como a transcrição de julgados com os quais se pretendeu evidenciar a divergência jurisprudencial, a fim de que fique demonstrada a incorreção da decisão denegatória do apelo recorrido.

Nesse mesmo sentido cito os seguintes precedentes desta Corte Superior: Ag-AIRR-2423-63.2014.5.03.0185, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1.ª Turma, data de publicação: DEJT de 1.º/12/2017; AIRR-437-42.2016.5.21.0011, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042415115 64D1CF5.

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Belmonte, 3.ª Turma, data de publicação: DEJT de 18/8/2017; AIRR-10418-35.2018.5.18.0003, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva; data de publicação: DEJT de 17/6/2019; Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, data de publicação: DEJT 21/3/2019; AIRR-1624-17.2014.5.03.0186, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, data de julgamento: 7/10/2015, 7.ª Turma, data de publicação: DEJT 9/10/2015; AIRR-64900-40.2004.5.02.0014, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 13/8/2014, 7.ª Turma, data de publicação: DEJT 15/8/2014; AIRR-218600-85.2008.5.01.0282, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, data do julgamento: 5/11/2014, 2.ª Turma, data de publicação: DEJT 14/11/2014 e AIRR-91940-86.2004.5.02.0014, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento: 26/4/2011, 5.ª Turma, data de publicação: DEJT 6/5/2011.

Assim, diante da impossibilidade de se avançar no exame do Recurso de Revista, visto que o Agravo de Instrumento não ultrapassa o conhecimento, conclui-se pela ausência de transcendência, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Não se justifica a atuação desta Corte no caso concreto, ainda que se considere sua relevância, pois o desrespeito ao princípio da dialeticidade constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso.

A matéria está pacificada na jurisprudência do TST, nos termos dos mencionados precedentes citados, implicando ausência de **transcendência política**.

Não se constata, ainda, tese jurídica inédita no âmbito desta Corte Superior (**transcendência jurídica**); tampouco eventual condenação exorbitante ou insignificante (**transcendência econômica**).

Diante do exposto, nos termos dos arts. 896-A, §§ 1.º e 5.º, da CLT e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento".

No presente Agravo Interno a reclamada sustenta o equívoco da decisão agravada, sob a tese de que:

"A agravante em sede de agravo de instrumento não só ressaltou como renovou sim o pedido de reforma da decisão a fim de destrancar o recurso de Revista, sustentando que as razões recursais no recurso que se pretende destrancar demonstrariam de forma incontestável a operada preclusão para interposição oportuna de impugnação aos cálculos requerendo, portanto, a reforma daquela sob pena de inclusive estar afrontando a Carta Magna, a medida em que operada a coisa julgada.

Assim, com a devida vênia, entende ter se equivocado o Ilustre Ministro que, ao não observar a renovação dos pedidos formalizados em sede de recurso principal, declarou como desfundamentado o agravo de instrumento, pelo que requer seja referido ato corrigido pelo Colegiado".

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10042415115 64D1CF5.

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Apontada violação do art. 5.º, XXXVI, da CF.

Ao exame.

Conforme certidão nos autos eletrônicos (doc. seq. 15), na sessão do dia 28/4/2021, o Ministro Hugo Carlos Scheuermann, pediu vista regimental dos autos para melhor análise da controvérsia e apresentou voto no sentido de não conhecer do Agravo Interno da reclamada/Agravante, ante a ausência de dialeticidade.

Pois bem.

Após apresentação de voto vista pelo Ministro Hugo Scheuermann, melhor refletindo sobre o debate, refluo da posição inicialmente externada e passo a adotar as razões apresentadas pelo ilustre Ministro vistor no sentido de não conhecer do Agravo Interno.

Confrontando a conclusão adotada na decisão monocrática com o pedido de reforma no presente Agravo, o que se denota é que a reclamada não rebateu o óbice divisado acerca da ausência de transcendência.

De acordo com o princípio da dialeticidade, o Recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a pretensão, bem como a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido já decidiu esta 1.ª Turma:

> "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA PAUTADA NA AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 422, I, DO TST. O agravante não impugna o fundamento da decisão agravada, a atrair o óbice da Súmula 422, I, do TST. Agravo não conhecido" (Ag-AIRR-717-91.2018.5.23.0009, 1.ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/04/2021).

Na hipótese dos autos, observa-se que a agravante não demonstrou os motivos de fato e de direito pelos quais entendeu desacertada a decisão agravada acerca da ausência de transcendência, motivo pelo qual seu apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100424151156 4D1CF5.

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

I, desta Corte, que veda o conhecimento do Recurso que não ataca os fundamentos da decisão Recorrida, *in verbis*:

> "SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015
>
> I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão Recorrida, nos termos em que proferida."

Diante do exposto, visto que as razões do apelo não atacaram o motivo pelo qual foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento, não conheço do Agravo Interno, nos termos, novamente, da Súmula n.° 422, I, do TST e do art. 1.021, § 1.°, do CPC/2015.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100424151156 4D1CF5.

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.